



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Principais modificações do sistema recursal no novo Código de Processo Civil

Ana Carolina Fernandes Moreno

Rio de Janeiro

2015

ANA CAROLINA FERNANDES MORENO

Principais modificações do sistema recursal no novo Código de Processo Civil

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Professor orientador: Maria Carolina C. de Amorim.

Rio de Janeiro

2015.

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DO SISTEMA RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ana Carolina Fernandes Moreno

Graduada pela Universidade Candido Mendes.

Advogada

Resumo: As normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro têm como característica a uniformização da aplicação da Lei ao caso concreto, no entanto, devido à possibilidade de entendimentos distintos no âmbito jurídico, as decisões proferidas em juízo podem causar inconformismo às partes litigantes. Por isso, os recursos estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro como meio de impugnação que possibilita a reforma das decisões judiciais, são habitualmente utilizados na prática jurídica e sua teoria é objeto de constante estudo pelos acadêmicos e profissionais do direito. Com o advento da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Lei que rege o novo Código de Processo Civil, o sistema recursal processual civil sofreu significativas modificações quanto ao rol de recursos previstos, seu procedimento e cabimento. Assim, o presente trabalho visa analisar as principais modificações introduzidas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, apontando os aspectos gerais de cada modalidade recursal contextualizando-os aos dispositivos introduzidos ao novo Código de Processo Civil, discutindo as críticas ao novo Código, com o propósito de facilitar a aplicabilidade e entendimento do tema.

Palavras-chave: Recursos. Novo Código de Processo Civil. Principais modificações.

Sumário: Introdução. 1. Contextualização das diretrizes norteadoras do novo Código de Processo Civil. 2. Aspectos gerais das principais modificações recursais introduzidas pela Lei nº 13.105 de 16 março de 2015 (CPC/2015). 3. Recursos em espécie: principais alterações, críticas doutrinárias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Processual Civil, o ordenamento jurídico brasileiro conta com um sistema de impugnação de decisões judiciais que é composto pelos seguintes instrumentos: recursos, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais.¹ O presente trabalho tem

¹ FredieDidier fls.26

como escopo a análise das principais modificações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 ao sistema recursal ainda vigente na Lei nº 5869/1973, e, portanto serão analisadas de acordo com os recursos em espécie, que de forma resumida, são mecanismos processuais fundamentais idôneos capazes de ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, total ou parcial, invalidação, esclarecimento ou integração de decisão judicial impugnada.

É de se notar, que as modificações introduzidas pela Lei nº 13.105/05 ao sistema processual Civil para os recursos merecem ser contextualizadas com as diretrizes norteadoras da reforma bem como as necessidades fáticas recursais que culminaram nas significativas alterações relativas ao procedimento, cabimento e procedimento recursal.

Isso porque, em que pese as modificações introduzidas em todo o sistema processual civil, os recursos são mecanismos habitualmente utilizados, tornando-se pertinente e oportuno a adequação do tema, tendo em vista que quando a Lei nº 13.105/2015 entrar em vigor, poderá causar incertezas quanto a interposição dos recursos.

Assim, o que se pretende com o presente trabalho é apresentar as modificações do sistema recursal sob a ótica do novo contexto proposto para o Código de Processo Civil, facilitando o entendimento e a aplicabilidade dos novos tramites recursais, adequando-os a nova realidade fática processual apresentada, com o intuito de minimizar eventuais danos processuais pela ausência de prática na interposição de recursos adequada ao novo procedimento.

É seguir justamente a linha de elaboração e aplicação do novo CPC/2015, que visa proporcionar um processo mais justo e célere, a partir da explanação simples e objetiva, mas completa, das principais e relevantes modificações da legislação processual ordinária atinente ao sistema recursal, destacando, sucintamente, além da letra da lei, o cotejo analítico crítico dos profissionais do Direito.

Para tanto, passa-se a análise das principais modificações ao sistema recursal introduzida pela Lei nº 13.105/2015, apontando a aplicabilidade prática, críticas e repercussões jurídicas, sob uma ótica legal e doutrinária.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES NORTEADORAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dando início ao processo de reforma legislativa, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), foi organizado por renomados juristas que se preocuparam, precipuamente, em adequar os dispositivos ao clamor social no que diz respeito ao binômio celeridade processual e adequação da justiça aos anseios da sociedade

O maior objetivo, senão um desafio foi possibilitar um processo mais célere e justo, enxugando os formalismos para tornar o processo mais coeso, afastando a complexidade da qual se reveste o CPC/1973 e assim possibilitar ao magistrado concentrar-se de modo mais intenso no mérito da causa aproximando o processo das necessidades e anseios sociais.

Nesta esteira, a Comissão de juristas balizou os trabalhos em cinco precípuos objetivos, quais sejam: (1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (2) criar condições para que o Juiz possa proferir decisão de forma mais rente a realidade fática subjacente à causa; (3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como o recursal; (4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado e (5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, maior coesão.²

² Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

A partir das premissas norteadoras, verifica-se que se imprimiu atenção especial ao sistema recursal, que como será pormenorizado no presente trabalho, sofreu uma série de alterações com o intuito de facilitar o tramite processual de uma forma geral.

A sintonia fina do novo Código de Processo Civil com a Constituição Federal surgiu da necessidade de expressa demonstração de harmonia entre os diplomas legais, consoante a premissa de que o ordenamento jurídico é um todo unitário, devendo-se estrita observância a determinados princípios constitucionais que foram expressamente positivados no novo CPC, vinculando a interpretação das leis à Constituição e garantindo assim com mais efetividade os princípios fundamentais.

Quanto a criação de condições para que o Juiz possa proferir decisão de forma mais rente a realidade fática subjacente à causa, significa a satisfação efetiva das partes que contendem na lide se as soluções forem por ela criadas e não impostas pelo Juiz, que estará vinculado a solução por elas apresentada.

Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, foi considerada a mais importante das diretrizes norteadoras, tendo em vista que a busca do judiciário para a solução de conflitos tem se intensificado dia após dia, inflando os Tribunais com demandas repetitivas, através de procedimentos burocráticos que atrasam a solução da lide muitas vezes por meras questões de tramite processual.

Assim, tal diretriz norteadora, além de ter balizado as modificações introduzidas ao sistema recursal, significa tornar o processo mais célere e justo a partir da análise da prática cotidiana que é morosa e torna prejudicada a aplicação dos princípios constitucionais da celeridade e efetividade processual.

Em referência ao todo unitário característico do ordenamento jurídico pátrio, as diretrizes norteadoras estão em perfeita sintonia organizacional, para “dar todo o rendimento

possível a cada processo em si mesmo considerado” o que significa dar maior rendimento possível ao processo, celeridade e efetividade, respeitando sempre os princípios constitucionais e processuais norteadores do processo. A coesão foi o pano de fundo da Comissão organizadora do novo CPC, que visando “imprimir maior grau de organicidade ao sistema” adotou como medida saneadora a criação de uma Parte Geral, e medidas simplificadoras como a unificação do prazo para interposição de recursos, atendendo assim as críticas da doutrina.

A parte geral visa organizar internamente as regras e harmonizá-las entre si, para garantir a efetividade das normas processuais bem como a segurança jurídica que deve pairar constantemente sobre as relações processuais.

As modificações introduzidas foram instituídas buscando sempre um equilíbrio entre o conservadorismo e a inovação, sem que houvesse drástica ruptura com os tramites já conhecidos e habituais, mas buscou institutos capazes de facilitar, de um modo geral, com ênfase nas mutações sociais que norteiam a adequação processual ora proposta.

Infere-se a partir das premissas norteadoras, que o maior desafio do novo Código de Processo Civil foi conferir maior celeridade e efetividade a prestação jurisdicional, enxugando o excesso de formalidades, incluindo-se o sistema recursal objeto deste trabalho, o que certamente propagará impactos de natureza ora positiva ora negativa.

2. ASPECTOS GERAIS DAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES RECURSAIS INTRODUZIDAS PELA LEI nº 13.105 de 16 DE MARÇO DE 2015

Para facilitar a compreensão da matéria, serão apresentados alguns aspectos do Livro III da Parte Especial do novo CPC/2015 que é denominado “Dos processos nos Tribunais e

dos meios de impugnação das decisões judiciais”, que é dividido em dois Títulos: “a ordem dos processos e processos de competência originária dos Tribunais” e “Dos recursos”.

No Título I foram positivadas as premissas fundamentais da uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, regulamentando o incidente de resolução de demandas repetitivas³, com aplicabilidade inclusive aos Recursos especiais e extraordinários, que conforme previsto no anteprojeto visa garantir o princípio da isonomia.

Cabe ressaltar que conforme previsto nas disposições relativas à ordem dos processos nos Tribunais, houve a eliminação do revisor, a ampliação das hipóteses de sustentação oral (art.937 do novo CPC)⁴ e a previsão de uma nova técnica de julgamento que substitui os embargos infringentes (art.942 do novo CPC)⁵.

³ Trata-se de procedimento que permite ao Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais avocarem o julgamento de determinada tese jurídica para definir sua interpretação com caráter vinculante a todos os órgãos jurisdicionais sujeitos à sua competência territorial a partir do julgamento concreto do recurso ou da causa em que a tese aparecer (parágrafo único, do artigo 978 do novo CPC), in Bueno, Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo. Saraiva: 2015fls.35.

⁴ Cabe sustentação oral na apelação, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário, nos embargos de divergência, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação (inclusive, quanto a estes três casos, no agravo interno interposto contra sua extinção monocrática (§3º do artigo 937 do novo CPC); no agravo de instrumento, tirado contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, tanto as fundadas em urgência como aquelas fundadas em evidência, ainda em outras hipóteses previstas por lei esparsas ou pelo regimento interino de cada Tribunal; in: BUENO, Cássio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo. Saraiva 2015, fls.585.

⁵ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I- ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Assim, no que tange aos embargos infringentes, o legislador optou por transformar um recurso em técnica de julgamento que consiste no prosseguimento do julgamento, na mesma ou em seguinte sessão, com o número de julgadores ampliado em quantidade suficiente para fazer prevalecer o entendimento minoritário, quando por óbvio, não houver maioria no julgamento de apelações, de ações rescisórias (quando julgadas procedentes) e de agravos de instrumento (interpostos contra interlocutória que julgar parcialmente o mérito).

O que houve de fato foi a transformação do recurso de embargos infringentes em procedimento, restando superados os enunciados 88, 169, 207, 255 e 390 do STJ.

O Título II do Livro III da Parte Especial é dedicado aos recursos em espécie, elencados em nove incisos do artigo 994, a saber: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

O prazo para interposição e para resposta dos recursos foi modificado para o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, com exceção apenas para os embargos de declaração que permanecem com prazo de 5 (cinco) dias úteis. Note-se que a contagem dos prazos processuais será realizada apenas em dias úteis, conforme disposto no artigo 219 do novo Código de Processo Civil.⁶

Merece destaque ainda que, com exceção da apelação, os demais recursos não têm efeito suspensivo nos termos do caput do artigo 995 do novo CPC. No entanto, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

⁶ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Destarte, arrazoadas estão as modificações relativas ao sistema recursal como um todo sistemático, em que ficou evidenciado que as mudanças são de fato significativas e que alteram substancialmente a prática processual civil. Logo, passa-se a análise dos recursos em espécie.

3. RECURSOS EM ESPÉCIE: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

As modificações introduzidas no Código de Processo Civil no que diz respeito aos recursos, têm, como dito linhas acima, o objetivo precípuo de prestigiar os princípios constitucionais da celeridade e efetividade do processo. O artigo 994 do CPC/2015, elenca os recursos cabíveis, quais sejam: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência, que passam-se analisar.

A apelação é recurso cabível contra sentença, que é ato judicial que aprecia ou rejeita o pedido e concede ou nega a tutela jurisdicional postulada. É regra contida no caput do artigo 1.009 da Lei nº 13.105/2015, e traz em seu §1º grande inovação do sistema recursal que justifica a supressão do agravo retido.

Isso porque, com o advento do novo código, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento não estão sujeitas a preclusão devendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, concentrando a irrisignação das partes em único ato final.

Importante inovação diz respeito ao juízo de admissibilidade que, em sede de apelação será realizado somente pelo Tribunal competente para julgá-lo, não sendo mais submetido ao primeiro ao juízo de primeira instância, ao órgão de interposição do recurso e depois ao Tribunal.

Outra importante alteração proposta desde o Anteprojeto e perseguida até a promulgação da Lei nº 13.105/2015 diz respeito ao agravo de instrumento, que está previsto no artigo 1.015 em que está elencado rol taxativo das hipóteses de cabimento.⁷

Além disso, significativa mudança ocorreu também quanto aos documentos que deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, de acordo com o inciso I do artigo 1.017, que torna obrigatório que o recurso de agravo de instrumento seja instruído com cópias da petição inicial, contestação, petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como de outras peças úteis (inciso III do artigo 1.017).

Apesar do artigo 1.017 ter aumentado a quantidade de peças obrigatórias à formação do instrumento, o advogado poderá declarar a inexistência dos referidos documentos, sob sua responsabilidade pessoal, além da previsão da possibilidade de o relator determinar que eventuais vícios de forma sejam sanados.

Nítido, que o legislador teve a intenção de restringir as hipóteses de cabimento deste recurso, para que não fosse indiscriminadamente utilizado, a fim de adequá-lo a nova realidade processual que se instaura com o advento do CPC/2015.

⁷ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

Inovação importante diz respeito a possibilidade de sustentação oral nos casos de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência e evidência, conforme previsto no inciso VIII do artigo 937 do CPC/2015.

Além do agravo de instrumento, o agravo interno é modalidade expressamente prevista no artigo 1.021 do CPC/2015 e é recurso cabível contra qualquer decisão monocrática proferida no âmbito dos Tribunais, restando ampliadas suas hipóteses de cabimento, que no CPC/1973 estavam restritas a hipótese de decisão do relator de não conhecer do agravo, negar-lhe ou decidir, desde logo, recurso não admitido na origem, independentemente de preparo.

Atendendo as críticas doutrinárias, a novel legislação prevê a possibilidade de o agravado apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto, no entanto não há previsão da possibilidade de sustentação oral para este recurso, possibilidade que foi vetada sob o fundamento de que a previsão de sustentação oral em agravo interno resultaria em perda da celeridade processual.⁸

Os embargos de declaração foram aperfeiçoados, principalmente para que o CPC/2015 reflita os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. É o único recurso no novo diploma legal cujo prazo de interposição é diferenciado permanecendo o lapso de 5(cinco) dias, agora úteis, conforme redação do artigo 1.023 da Lei nº 13.105/2015.

É recurso cabível contra qualquer decisão judicial, e não mais somente na sentença ou acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, o que prestigia o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional e será cabível em caso de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

⁸ As razões de veto são as seguintes: “A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, principio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais.”CASSIO, FLS 585

O inciso III, do artigo 1.022 do CPC/2015, que prevê a possibilidade de interposição de aclaratórios para corrigir erro material, foi positivado eis que o uso do recurso com esta finalidade já era amplamente utilizado e aceito pela doutrina e jurisprudência.

É regramento inédito previsto do §3º do artigo 1.021 do CPC/2015, a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo interno, caso o órgão julgador entenda ser este o recurso cabível, hipótese em que o recorrente será intimado para completar as razões recursais em cinco dias, vislumbrando-se claramente o prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

Quanto aos efeitos dos embargos declaratórios, cumpre destacar que de acordo com a redação do artigo 1.026 do CPC/2015, os embargos de declaração não tem efeito suspensivo *ope legis*, no entanto, ressaltou, o parágrafo primeiro do mesmo artigo, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo *ope judicis*, quando demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação.

O novo CPC/2015, em identidade ao CPC/1973, mantém um capítulo (VI) para tratar dos “recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça”, dividido em quatro seções para regulamentar o recurso ordinário (seção I), Recurso especial e recurso extraordinário (seção II), o agravo em recurso especial e extraordinário (seção III) e os embargos de divergência (seção IV).

Para o recurso ordinário, previsto no artigo 1.027 do CPC/2015, não foram inseridas modificações significativas tendo em vista principalmente o regramento constitucional quanto às hipóteses de cabimento previstas no artigo 102, inciso II e no artigo 105, inciso II da CRFB.

No que tange ao recurso especial e ao recurso extraordinário, a Lei nº 13.105/2015, introduziu profundas mudanças a estas espécies recursais, que aparece positivada com

definição mais exaustiva do procedimento, de acordo com o que ficou estabelecido no projeto de Lei, devendo os Tribunais zelar pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, com o objetivo de obter maior racionalidade na uniformização.

Assim, de pronto merece destaque o regramento do parágrafo segundo do artigo 1.029 do CPC/2015, que veda ao Tribunal, em caso de recurso especial interposto fundado em dissídio jurisprudencial, inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Além disso, consoante redação do parágrafo terceiro do artigo supramencionado, o CPC/2015 inovou ao possibilitar que o STF e o STJ desconsiderem erro formal de recurso tempestivo ou determinar que este seja sanado desde que não seja grave, muito embora não especifique o que seja erro grave, o que tornou a inovação alvo de críticas pela doutrina. Esta modificação, contudo, foi introduzida dentro do contexto de uma tutela jurisdicional mais justa e efetiva.

Nesta esteira, o parágrafo quinto, ainda do artigo 1.029, prevê que embora os recursos excepcionais sejam desprovidos de efeito suspensivo, este pode ser solicitado pelo recorrente no bojo do próprio recurso, ou por petição autônoma instruída com os documentos necessários ao entendimento da controvérsia.

O legislador, ainda, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015, retirou o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, tarefa que agora compete a Corte especial. No tocante aos recursos dessa espécie que estiverem pendentes quando da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, vale o enunciado 365 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*:

Enunciado 365. (artigo 1.046; art.1.030, parágrafo único) Aplica-se a regra do art.1.030 parágrafo único, aos recursos extraordinário e especial

pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame de admissibilidade destes recursos competirão STF e STJ. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias).

Consideráveis inovações estão previstas entre os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015. O artigo 1.032 prevê a possibilidade de que quando da análise de mérito do recurso especial for constatado pelo Tribunal que este versa sobre questão constitucional, o relator concederá prazo de 15 (quinze) dias para o recorrente comprovar a repercussão geral e em seguida remeterá o recurso ao STF, prestigiando o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

Hipótese reversa está prevista no artigo 1.033 em que ficou estabelecido que se o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o recurso extraordinário entender por ofensa reflexa à Constituição Federal ou Tratado, deverá remetê-lo ao STJ para que seja julgado como Recurso especial.

Importante inovação foi positivada no artigo 1.042 que prevê a espécie recursal do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. Esta modalidade substitui o agravo do artigo 544 do CPC/1973. No entanto, guardam rasa similitude tendo em vista que o juízo de admissibilidade destes recursos perante os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Com efeito, esta espécie recursal será cabível contra decisão que indeferir pedido de inadmissão de recursos especial e extraordinário sobrestados porque intempestivos, que inadmitir recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Tribunal Superior ou contra decisão que inadmitir recurso extraordinário, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Por derradeiro, os embargos de divergência estão previstos da Seção IV e serão cabíveis em quatro situações: quando a decisão da turma, em recurso especial ou

extraordinário, divergir do julgamento de qualquer outro órgão ou do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado ou paradigma de mérito ou relativos ao juízo de admissibilidade, ou ainda, se um acórdão for de mérito e outro que não tenha conhecido o recurso, embora tenha apreciado a controvérsia e nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

Notório, que houve a ampliação e pormenorização das hipóteses de cabimento, quanto ao conteúdo da decisão embargada e do paradigma, o que, irá proporcionar mais possibilidades de impugnação das decisões, sem afetar a celeridade e economia processual.

CONCLUSÃO

O advento de um novo código de processo civil é uma realidade, que criou uma expectativa geral no universo jurídico. Isso porque, era de conhecimento de todos que o novo diploma processual civil seria projetado de acordo com a realidade processual cotidiana dos tribunais, buscando satisfazer os anseios da comunidade jurídica em geral bem como preencher as lacunas que assombravam o cotidiano dos profissionais do direito.

Diante de todo o cenário, desde a elaboração do anteprojeto, até a votação dos destaques e a consolidação do texto legal, unânime entre a comunidade jurídica a opinião de que apenas a reforma legislativa não seria suficiente para solucionar os problemas do judiciário brasileiro. O que se buscou em todas as discussões e documentos consolidados, foi a tentativa de conferir meios de tramitação mais célere, efetivo, o mais próximo possível do conceito de justo, tendo em vista as diversas dificuldades relatadas e vivenciadas na tramitação de processos e na aplicação de procedimentos.

Assim, embora não uníssono, que a reforma legislativa parece atender não só os anseios da população, mas da comunidade jurídica. É claro, que o projeto não está livre de

erros e críticas. Há os que apontam a reforma como desnecessária, outros defenderam a necessidade de maiores discussões e estudos sobre o tema, ainda há os que acreditam que a reforma é satisfatória e atende a realidade fática social apresentada.

Fato é que, de nada adiantará elaborar um novo códex com base na instrumentalidade das formas, visando a efetividade processual, se os advogados e, principalmente, os juízes mantiverem a mentalidade formalista do CPC de 1973.

Contudo, é preciso considerar que o novo código de processo civil mantém diversos institutos que se adequaram perfeitamente a realidade jurídica, e que a renovação ou extinção dos institutos que não tem gerado o feito originalmente pretendido, significa perfeito saneamento do procedimento processual.

Frise-se que muitas alterações foram inspiradas na jurisprudência e doutrina consolidada, sendo certo que grandes trunfos foram inseridos para reduzir o formalismo injustificado e desnecessário.

Por derradeiro, tem-se que o novo CPC/2015 merece, conforme críticas da doutrina, mais aplausos do que críticas, pois suas bases foram construídas sobre fatos, observados na rotina forense, e não sobre utopias, ou falácias jurídicas, do qual só existem no papel, mas nunca se utilizou. Agora é aguardar os efeitos práticos implementados pela nova Lei.

É perceptível que a intenção foi tornar a redação mais clara e coerente com o procedimento recursal, para facilitar o acesso a justiça, neste caso aos Tribunais, seguindo as diretrizes discutidas e previstas no anteprojeto, preservando assim a precípua ideia de um processo mais justo e célere independentemente da instância em que se processa.

REFERÊNCIAS

DIDIER, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil; Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Volume II, 11ª Ed., revisada, ampliada e atualizada. Bahia. Jus PODIVM: 2013.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais:2008.

BUENO, Cassio Scarpinella, *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo. Saraiva: 2015.

FLEXA, Alexandre, MACEDO, Daniel e BASTOS, Fabrício, *Novo Código de Processo Civil, tema inéditos, mudanças e supressões*. Bahia. Jus PODIVM: 2015.

Hartmann, Rodolfo. Artigo científico: O novo Código de Processo Civil, uma breve apresentação das principais inovações.

<http://www.rodolphohartmann.com.br/artigos/art0004.pdf>

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

RELATÓRIO. Reforma do Código de Processo Civil, versão 2015.